

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL

THE IMPORTANCE OF LABOR AND SOCIAL SECURITY RIGHTS IN THE SOCIAL WELFARE'S PROMOTION

Bruno Narciso¹
Adalberto Martins²

RESUMO

O presente artigo objetiva uma breve reflexão sobre as reformas trabalhista e previdenciária no contexto do Estado do bem-estar social, implementadas sob o argumento da necessidade de solucionar a crise do desemprego e o déficit da Previdência Social. Nesse sentido, colacionamos dados estatísticos para corroborar a tese de que os objetivos pretendidos pelo governo federal não podem ser atingidos com as inovações legislativas até aqui verificadas.

Palavras-chaves: direitos sociais. bem-estar social. flexibilização trabalhista. reforma trabalhista. reforma previdenciária.

ABSTRACT

This article aims a brief thinking about the labor and social security reforms in the Welfare State's context, implemented by the argue of a need to solve unemployment crisis and Social Security's deficit. In this sense, statistic data are presented to corroborate the thesis that the objectives intended by the Federal Government can not be achieved with the legislative innovations hitherto

Keywords: social rights. social welfare. labor flexibility. labor reform. social security reform

Sumário. 1. Considerações iniciais. 2. Direitos Sociais Trabalhistas e Previdenciários. 3. Trabalho Assalariado e Previdência. 4. Renúncias Fiscais e Previdenciárias. 5. Flexibilização Trabalhista. 6. Contrato de Trabalho Intermitente. 7. Medida Provisória n. 905/2019. 8. Reforma da Previdência. 9. Conclusão. 10. Referências.

¹ Advogado do escritório Baraldi Mélega. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito Previdenciário pela EPD. Vice-Presidente da Comissão de Direito Sindical da OAB/Jabaquara. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior. Pesquisador do Núcleo de Estudos 'O Trabalho além do Direito do Trabalho' (NTADT) da Faculdade de Direito da USP em 2019. Professor do Sistema de Questões do Estratégia Concursos em 2020. Professor assistente de pós-graduação da EPD em 2017.

² Professor doutor da Faculdade de Direito da PUC/São Paulo (graduação, mestrado e doutorado), pós-doutor pela Universidade Nacional de Córdoba, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, Membro da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social

1. Considerações iniciais

A reflexão que propomos no presente trabalho se estabelece no contexto da promessa instituída pelo legislador constituinte de 1988, com vistas a assegurar os direitos fundamentais sociais num Estado de bem-estar social, diante das reformas trabalhista e previdenciária.

A reforma trabalhista, consagrada na Lei 13.467/2017, representou verdadeira flexibilização da legislação trabalhista, que foi muito além daquilo que se convencionou denominar “negociado sobre o legislado” para avançar em vários aspectos da relação de emprego, e que já havia sido tentado no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, mas acabou se resumindo à tímida Lei 9.601/98, que nunca foi capaz de proporcionar a criação de número significativo de postos de trabalho.

Algumas inconsistências se apresentam na Lei 13.467/2017 e, por isso, tentou-se a aprovação da Medida Provisória n. 808/2017, que terminou não apreciada pelo Congresso Nacional, após algumas centenas de emendas parlamentares, e a mesma sorte teve a Medida Provisória n. 905/2019, a qual poderia ter se restringido à criação do contrato verde e amarelo para fomentar o primeiro emprego dos jovens na faixa entre 18 e 29 anos de idade, mas aprofundou a flexibilização da legislação trabalhista, com a alteração e revogação de vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste mesmo cenário, verificamos a Reforma da Previdência, trazida com a Emenda Constitucional n. 103, de 21/11/2019 que, sob o argumento de resolver o déficit da Previdência Social, restringe o acesso aos benefícios e penaliza, em grande medida, aqueles que mais necessitam dos recursos que viabilizam os direitos sociais capazes de proporcionar uma vida digna e que tornam efetiva a promessa de um Estado do bem-estar social.

Sabemos que o desemprego é uma realidade no Brasil e que há uma crise da Previdência Social, mas é importante identificar os vários fatores que contribuem para a situação e propor soluções efetivas, que não penalizem as pessoas mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico.

2. Direitos sociais trabalhistas e previdenciários

O Estado Democrático de Direito assenta-se na proteção e na efetivação dos direitos humanos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão. Tem como objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a correção das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem-estar e justiça social para todos. Nesse contexto, o Estado não deve se preocupar apenas em justificar os direitos sociais como humanos e fundamentais, mas também assegurá-los³.

Os direitos humanos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração representam, respectivamente, os direitos individuais, sociais e difusos. Flávio Roberto Batista⁴, ao estabelecer a dimensão conceitual dos direitos sociais, ensina que constituem:

Núcleo mínimo inarredável, a ser garantido a todos os seres humanos, tudo aquilo que lhes permita sua vida com dignidade. Em outras palavras, não basta que o Estado e seu ordenamento jurídico garantam o direito individual à vida: é necessário que o Estado crie condições indispensáveis para que essa vida seja vivida com dignidade, ou seja, que nenhum ser humano se submeta a uma vida menos humana que a do outro. Este é o mínimo que cada ser humano merece em razão de sua própria condição de humanidade, independentemente de quaisquer conceitos econômicos ou jurídicos – daí a ideia de mínimo, que evoca a noção de um patamar intransponível. Eis o núcleo essencial da ideia de direitos sociais na doutrina jurídica contemporânea.

Os direitos sociais representam o mínimo necessário para assegurar a vida digna do indivíduo, sendo papel do Estado não apenas a previsão desses direitos no ordenamento jurídico, mas, também, a adoção de medidas para garantir sua efetividade.

O artigo 6º da Constituição da República prevê que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2019. p. 59.

4 BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2013. pp. 203 e 204.

assistência aos desamparados. Nota-se, então, que o direito ao trabalho e o direito à seguridade social são constitucionalmente assegurados como direitos sociais.

A atual Constituição da República é expressão do Estado Democrático de Direito e traz, em seu artigo 193, o bem-estar e a justiça social como objetivos da Ordem Social. Por sua vez, o artigo 170 do mesmo diploma constitucional estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social.

Inegavelmente, uma das bases que sustentam os citados preceitos constitucionais é a Seguridade Social que, nos ditames do artigo 194 da Constituição, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no inciso I do mencionado artigo, evidencia a preocupação do Estado com a sociedade como um todo.

Para que não haja um isolamento entre a norma e a realidade, a Seguridade Social, para assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção e cumprir os ditames constitucionais, deve ser financiada. Por isso, estabelece o artigo 195 da Constituição que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade” por meio de “recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Os incisos do referido artigo listam as seguintes contribuições sociais que custeiam o sistema: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social; III – sobre a receita de concursos de prognósticos; IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

As contribuições previdenciárias, que são espécies do gênero contribuições sociais, são destinadas especificamente à Previdência Social e disciplinadas pelos artigos 20 e 23 da Lei 8.212/1991, com fundamento no dispositivo constitucional supramencionado.

Prevalece o entendimento, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que as contribuições para a Seguridade Social possuem natureza de tributo, uma vez que previstas no artigo 149 da Constituição, o qual dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional⁵.

O acesso da sociedade à Saúde e à Assistência Social independem de contribuição. No entanto, o art. 1º da lei 8.213/91 estabelece que a Previdência possui caráter contributivo. Ainda nos termos do referido artigo, a Previdência deve “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção”, enumerando, em seguida, como riscos cobertos, os motivos de “incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

A previdência social, enquanto direito fundamental humano e social, tem como objetivo garantir o bem-estar e uma vida digna para aqueles que não podem mais contribuir para a sociedade, cabendo ao Estado garantir que cumpra seus objetivos, que são essenciais para a promoção do bem-estar social.

Por isso, a Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo decreto legislativo 269/2008, enaltece a importância da adoção de normas de seguridade social mínimas.

Em relação às normas do trabalho, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração de Joanesburgo, estabeleceu que o desenvolvimento social é um dos pilares para o crescimento sustentável. Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da organização, o de número 8 associa o trabalho decente ao crescimento econômico, ressaltando a importância da proteção aos direitos trabalhistas.

De fato, o respeito aos direitos sociais trabalhistas e previdenciários, além de propiciar condições dignas de existência, pacificando a sociedade, preserva o poder aquisitivo da população, fator imprescindível para o crescimento econômico e que contribui para a erradicação da pobreza. Portanto, segundo as melhores práticas internacionais, o desenvolvimento de um país tem como premissa a proteção ao

5 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito da Seguridade Social*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 94.

trabalho e à previdência, sendo nesses moldes estruturada a atual Constituição da República.

3. Trabalho assalariado e previdência

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) e a Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social produziram a “Análise da Seguridade Social em 2019”, em edição n. 20, lançada em setembro de 2020.

Em uma das minuciosas análises, apresenta os dados da arrecadação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de 2005 até 2019. A principal fonte de receita do regime provém do trabalho assalariado. De acordo com a ANFIP⁶:

Entre 2016 e 2018, a redução do plano de contas da União unificou quase todas as formas de contribuição, seja do segurado, seja das empresas. Os dados apenas distinguem as parcelas relativas a multas, juros, recuperação de benefícios etc. Todos os demais itens foram agrupados, perdendo-se uma memória histórica importante para o acompanhamento das contas de receitas da Previdência social. Para 2019, o plano de contas apresenta dados um pouco mais desagregados, mas a nova não é compatível com a série histórica.

Sendo assim, no ano de 2015, antes da mencionada unificação, é possível visualizar a arrecadação das contribuições previdenciárias em espécie. Nesse ano, a contribuição dos empregados representou 86,83% do total das contribuições dos segurados e quase 17% de todas as receitas. Por sua vez, a contribuição patronal sobre os assalariados representou 51,13% do total das contribuições das empresas e 31% de todas as receitas. Somadas, então, as fontes de receita advindas ao RGPS do trabalho assalariado representam quase a metade (48%) do valor total arrecadado. No entanto, ainda segundo a ANFIP⁷:

O atual ritmo de recuperação da economia e de desarranjo do mercado de trabalho não equaciona os problemas da Previdência Social, não privilegia o emprego formal, base do financiamento do

6 Análise da Seguridade Social 2019 / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2020. pp. 85 e 86.

7 Idem.

RGPS, nem a formalização das empresas. Ao contrário, favorece a terceirização e a informalidade. São vários os instrumentos legais que foram adotados nesse sentido: a reforma trabalhista e seus complementos, como a carteira verde-amarela; a destruição da fiscalização do trabalho; a desarticulação das entidades sindicais e dos acordos e negociações coletivos; mudanças nos processos de rescisões trabalhistas; a dificuldade de acesso à Justiça do Trabalho; entre outros. É nesse cenário e com esse horizonte que devem ser analisadas as receitas de contribuições previdenciárias.

Por conta disso, o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017 a 2019⁸, produzido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, informa que, nesse período de 2017 a 2019, houve uma queda de 71,58% na arrecadação das contribuições previdenciárias de empresas e outras entidades a elas equiparadas e de 45,46% na arrecadação das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais. Vale mencionar, a Reforma Trabalhista entrou em vigência em 11/11/2017.

Nota-se, então, que o alicerce do Regime Geral de Previdência Social é o trabalho assalariado e o princípio norteador desse sistema é a solidariedade social. Contudo, se o país não privilegia o emprego formal, nem a formalização das empresas, favorecendo a informalidade, a arrecadação previdenciária decresce vertiginosamente.

Nos termos do já citado artigo 195 da Constituição, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade”. Então, considerando que a “ordem social tem como base o primado do trabalho”, conforme artigo 193 da mesma Constituição da República, caberá a toda a sociedade a proteção do trabalhador que, por alguma das situações indicadas no art. 1º da lei 8.213/91, não puder mais contribuir para a sociedade com sua força laboral, quais sejam, incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Em outros termos, cada indivíduo, com sua força de trabalho, deve contribuir para a sociedade. No entanto, naquelas situações em que o trabalhador não mais dispõe de sua força de trabalho para prover a própria subsistência ou de sua família,

8 Anuário Estatístico da Previdência Social. Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>. Acesso em 07/03/2021, às 21h37

cabe à sociedade promover o socorro necessário. Sendo assim, pelo sistema da Previdência, o trabalhador ativo financia o inativo. É o primado do trabalho que sustenta todo o regime da Previdência Social, mesmo porque a maior parte das contribuições são advindas do trabalho assalariado.

A análise dos dados previdenciários foi demonstrada sem maiores minúcias apenas para evidenciar a importância do trabalho assalariado para a Previdência Social. Por este motivo, as alterações legislativas referentes a trabalho e previdência deveriam caminhar no mesmo sentido. Contudo, as modificações produzidas na legislação, ao longo dos anos, caminharam em sentido diametralmente oposto.

4. Renúncias fiscais previdenciárias

Ainda segundo dados da Análise da Seguridade Social em 2019⁹, produzida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) e pela Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social, de 2012 a 2014 o percentual de pessoas desempregadas no Brasil, ainda que alto, apresentou pouca oscilação. Contudo, a partir de 2015, o percentual de pessoas desocupadas passou a crescer vertiginosamente, de forma que, em 2019, atingiu 11,9% da população. Essa cifra infelizmente já foi superada, notadamente no cenário da pandemia de Covid-19, pois, de acordo com o IBGE¹⁰, o ano de 2021 se iniciou com aproximadamente 14,3% da população desempregada.

Para combater o índice crescente de desemprego, o governo brasileiro, desde 2012, intensificou uma série de renúncias fiscais às empresas. Em 2015, o total de renúncias fiscais atingia o patamar de 458 bilhões de reais¹¹.

Acredita-se que a ideia era que as empresas, com a economia obtida a partir da redução na tributação, poderiam contratar mais mão de obra, gerariam mais empregos e, assim, ajudariam o Brasil a sair da crise em que se encontrava.

9 Análise da Seguridade Social 2019 / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2020. p. 65.

10 <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html>. Acesso em 07/03/2021, às 22h05.

11 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1678317-dilma-deu-r-458-bilhoes-em-desoneracoes.shtml>. Acesso em 03/12/2019, às 10h32.

No relatório final¹² da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPREV) constam dados, extraídos da Receita Federal do Brasil, que representam, de 2011 a 2016, as renúncias fiscais previdenciárias, em sentido estrito. Em apenas 5 anos, de 2012 a 2016, o governo brasileiro renunciou a quase 78 bilhões de reais desonerando a folha de pagamento. De 2011 a 2016, as renúncias fiscais previdenciárias somaram aproximadamente 268,5 bilhões.

No entanto, o empresariado não investiu em novas contratações e, portanto, a situação de desemprego não foi resolvida, agravando a crise brasileira. No início de 2017, o governo brasileiro anunciou o fim da desoneração sobre a folha de pagamento para a maioria dos setores, admitindo que a medida anterior não funcionou¹³.

Segundo dados do IBGE¹⁴, entre os meses de agosto e outubro de 2018, a taxa de desemprego ficou em 11,6%, o que representava o ainda preocupante número de 12,4 milhões de pessoas desempregadas.

As renúncias fiscais previdenciárias, utilizadas para a geração de novos empregos e para a melhoria do bem-estar social, prejudicaram a arrecadação da Previdência e não representaram significativos avanços sociais. Estima-se que o déficit da Previdência seria 40% menor se não houvesse a política de renúncias fiscais¹⁵.

5. Flexibilização trabalhista

Com o fracasso da política de renúncias fiscais, o governo brasileiro passou, notadamente a partir de 2017, a apostar na flexibilização da legislação trabalhista para a geração de novos empregos e pacificação social.

12 <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/464c1458-f524-4d51-8bbd-eb8bb29d10cc> Acesso em 03/12/2019, às 11h05

13 https://www.huffpostbrasil.com/2017/03/29/temer-acaba-com-desoneracoes-para-empresas-medida-que-dilma-adm_a_22017832/ Acesso em 03/12/2019, às 11h34

14 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26122-desemprego-fica-em-11-6-e-subutilizacao-tem-queda-no-tri-encerrado-em-outubro> Acesso em 03/12/2019, às 13h16

15 <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2017-12/deficit-da-previdencia-seria-40-menor-sem-renuncias-fiscais-diz-relatorio>. Acesso em 03/12/2019, às 13h33

O Estado de bem-estar social foi profundamente afetado com os avanços tecnológicos da globalização. É inegável que a automação do trabalho reduziu consideravelmente o número de empregos. Vale dizer, também, que as alterações legislativas não acompanham a evolução dos meios de produção do empresariado.

Nesse contexto, a flexibilização trabalhista procura conciliar os interesses antagônicos do capital e do trabalho. De um lado, o empresariado argumenta que não pode deixar de evoluir por conta da legislação trabalhista que não acompanha as suas transformações. De outro, o Estado deve assegurar ao trabalhador um mínimo existencial e condições dignas de trabalho. A flexibilização da legislação trabalhista surgiu como uma das formas de buscar essa conciliação. Vólia Bomfim Cassar ensina que¹⁶:

Flexibilizar pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos.

(...)

Portanto, a flexibilização deve ser um mecanismo utilizado apenas quando os reais interesses entre empregados e empregadores, em cada caso concreto, forem convergentes.

Nesses termos, a flexibilização não pode ser generalizada e sem critério. Deve acontecer em cada caso concreto, quando existir convergência de interesses entre o capital e o trabalho, de forma esporádica e temporária, com uma finalidade específica.

Isso pressupõe a concordância dos trabalhadores com a flexibilização, o que deve se dar por negociação intermediada pelo sindicato da categoria. Como exemplo, é possível citar uma negociação em que determinados direitos são temporariamente reduzidos para que a empresa, em crise, não encerre suas atividades, ou seja, uma flexibilização temporária para a manutenção do emprego.

Não é válido o argumento de que a flexibilização, fora dos parâmetros acima citados, é necessária pelo fato de a legislação não acompanhar a evolução da dinâmica empresarial.

O Estado brasileiro admite o pluralismo jurídico, ou seja, a coexistência de diversas fontes de posituação na mesma sociedade política, e não apenas as normas emanadas do Estado. Pluralismo e soberania não se confundem. O Estado é soberano, mas permite ou tolera que grupos sociais tenham poder para emitir normas próprias¹⁷. Tanto é assim que a Constituição, no artigo 7º, XXVI, reconhece as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho.

Desse modo, por negociação coletiva, as empresas podem, em conjunto com os trabalhadores, criar normas que melhor se adequem às respectivas dinâmicas, sempre respeitando o patamar mínimo de direitos sociais assegurado pelo ordenamento jurídico. Por isso, eventual entrave legal para o exercício da atividade econômica não pode ser justificativa para a flexibilização de direitos.

Contudo, em linha contrária aos ditames do Direito, o governo brasileiro publicou a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.

A lei mencionada foi o expoente máximo de uma política de flexibilização dos direitos trabalhistas. O governo, à época, acreditava que, com essas medidas, o crescimento econômico do país seria retomado¹⁸, como se a proteção ao trabalho fosse impeditiva do desenvolvimento. Na exposição de motivos do projeto, não existe referência ao número de empregos que poderiam ser criados, mas sabemos que na visão do governo federal, a reforma proposta teria potencial para gerar cinco milhões de empregos formais, conforme manifestações do então Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira¹⁹, expectativa que não se confirmara após mais de três anos de vigência da Lei 13.467/2017²⁰.

Pior do que isso, a Reforma Trabalhista contribuiu para a geração de trabalhos precários e dificultou o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, ou seja, não apenas piorou as condições de trabalho, sem a prometida redução do

16 CASSAR, Volia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: Método, 2017. p.33.

17 MARTINS, Sergio Pinto. *O Pluralismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001. pp. 21 e 22.

18 <https://oglobo.globo.com/economia/ministro-diz-que-reforma-trabalhista-cria-condicoes-para-crescimento-da-economia-22057028> Acesso em 03/12/2019, às 15h21

19 Cf. palavras do Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, in “ A Reforma trabalhista vai gerar empregos? Por que a questão divide especialistas?”, disponível em www.bbc.com/portuguese/brasil-39714346, p. 3, acessado em 11/05/2017, às 10h55.

índice de desemprego, como, também, criou obstáculos à reivindicação de direitos pelos trabalhadores. Com um ano de vigência da lei, o número de ações trabalhistas já representava uma queda de 36% em relação ao ano anterior²¹.

A Lei 13.467/2017 alterou bases de cálculo de contribuições previdenciárias, com o objetivo de reduzir a tributação das empresas. Por exemplo, a nova redação dada ao § 2º do artigo 457 da CLT estabelece que:

As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A Lei mencionada alterou o artigo 58-A da CLT para favorecer a contratação do trabalhador em regime de tempo parcial e introduziu os artigos 443, §3º e 452-A à CLT, criando a figura do contrato de trabalho intermitente e, nessas duas modalidades de trabalho, a arrecadação previdenciária é menor.

A Reforma Trabalhista, ainda, incluiu o artigo 611-A à CLT, ampliando as possibilidades de flexibilização das condições de trabalho, o que se convencionou chamar de negociado sobre o legislado.

Por meio do art. 611-A da CLT, e também do art.611-B, igualmente acrescentados pela Lei n. 13.467/2017, à exceção, praticamente, dos direitos trabalhistas previstos no artigo 7º da Constituição da República, as normas coletivas possuem prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados assuntos, a exemplo do pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; participação nos lucros ou resultados da empresa, dentre outros.

20 <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/#promessa-de-2-milhoes-de-vagas> Acesso em 03/12/2019, às 15h35

21 <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade> Acesso em 03/12/2019, às 15h52

Foi incluído, ainda, o §2º ao artigo 611-A da CLT, estabelecendo que a ausência de contrapartida recíproca na norma coletiva não enseja sua nulidade. Esse dispositivo dificulta a negociação por parte dos trabalhadores, visto que podem se ver compelidos a aceitar uma flexibilização de direitos sem nenhum benefício em troca. Essa situação é agravada quando se constata que a Reforma Trabalhista diminuiu consideravelmente a fonte de custeio dos sindicatos por meio da redação dada ao artigo 582 da CLT, que tornou facultativa a contribuição sindical.

Por fim, restou incluído o §3º ao artigo 611-A da CLT, com o objetivo de limitar a atuação do Poder Judiciário na análise das normas coletivas. O dispositivo reforça outra inclusão da Reforma Trabalhista, qual seja, o §3º ao artigo 8º da CLT, que determina que, no exame das normas coletivas, a Justiça do Trabalho deverá analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, balizando sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Essa flexibilização perpetrada representa, em grande medida, a diminuição de direitos trabalhistas e, conseqüentemente, a diminuição da arrecadação de contribuições previdenciárias. E como dissemos alhures, apesar dos prejuízos causados à classe trabalhadora, as medidas não contribuíram para a redução do índice de desemprego no Brasil.

6. Contrato de trabalho intermitente

O contrato de trabalho intermitente talvez seja o grande expoente da flexibilização trabalhista, pois os idealizadores da Reforma Trabalhista defendiam que a criação dessa modalidade representava o principal meio de modernização dos contratos de trabalho²². Possui previsão no artigo 443 da CLT que, em seu §3º, considera intermitente:

o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

22 https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/11/12/internas_economia,916076/governo-preve-criacao-de-2-milhoes-de-empregos-com-lei-trabalhista.shtml Acesso em 03/12/2019, às 16h08

O artigo 452-A da CLT, também introduzido pela Lei 13.467/2017, dispõe sobre os requisitos do contrato de trabalho intermitente. Dentre esses requisitos estão o valor da hora de trabalho não inferior ao salário mínimo e a necessidade de recolhimento das contribuições sociais.

No contrato de trabalho intermitente, o trabalhador aguarda ser convocado para a prestação de serviços, sem receber pelo período de inatividade. Convocado, pode recusar o trabalho e, aceitando a convocação, não poderá receber salário inferior ao valor horário do salário-mínimo.

A criação dessa modalidade foi inspirada no contrato zero hora, previsto no art. 27-A do [Employment Rights Act](#) do Reino Unido. Sobre o trabalho intermitente, afirma Homero Batista Mateus da Silva²³:

Entretanto – e sempre há uma conjunção adversativa na reforma de 2017 - o art. 452-A oficializa não somente o “bico”, mas também o contrato-zero. Causou furor o contrato-zero quando alguns países, como a Inglaterra, o instituíram e, de fato, mal se podia imaginar que a legislação brasileira fosse incorporar esse conceito extremamente controvertido de manter empregados registrados sem assegurar salário nem trabalho.

(...)

A figura é assustadora porque poderá resolver os índices de desemprego do Brasil sem que as pessoas tenham renda assegurada (nem vamos falar de dignidade assegurada, pois isso já seria ir longe demais), Suponha, por hipótese, que um *buffet* costuma ter vaga para 20 garçons extras em eventos de finais de semana, e, para sair da zona cinzenta em que se encontra no campo trabalhista, faça cadastro com 100 garçons e os contrate sob a modalidade do contrato-zero. Esses 100 garçons estarão no rol das pessoas empregadas – com registro em carteira – mas até as mesas do salão já sabem que não haverá espaço para as cem pessoas de uma só vez. O propósito do registro é apenas blindar a empresa da alegação de mão de obra clandestina e facilitar a comunicação com os garçons cadastrados.

(...)

O conceito de salário mínimo dificilmente se coaduna com o contrato-zero, porque submete o trabalhador a um fator aleatório imponderável. Amarrado ao contrato-zero, ele não pode pleitear o seguro desemprego e ao mesmo tempo não sabe se terá renda ou benefício previdenciário.

23 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. pp.73 e 74.

Segundo dados do Ministério da Economia²⁴, de outubro de 2018 a outubro de 2019, o saldo de criação de empregos, representado pela diferença entre as admissões e as demissões, representa 562.186 novos postos de emprego criados, incluídos nesse número os trabalhadores intermitentes.

Os mesmos dados indicam que a soma dos saldos de criação do trabalho intermitente, ou seja, a diferença entre as admissões e demissões, mês a mês, de janeiro de 2018 a outubro de 2019, representa 115.628 trabalhadores nessa modalidade de trabalho. De outubro de 2018 a outubro de 2019, o saldo de trabalhadores intermitentes é de 83.590, o que representa 14,86 % dos empregos criados nesse período.

Esses números, no entanto, mascaram a real situação do trabalhador brasileiro, pois representam os resultados de uma política que fomentou a criação de empregos precários. Sobre o trabalho intermitente, Carlos Henrique Bezerra Leite²⁵ comenta que:

Essa modalidade contratual é, seguramente, uma das mais claras manifestações de superexploração do trabalho humano, pois equipara o trabalhador a uma máquina descartável, colocando, pois, em xeque o projeto constitucional brasileiro de construção da cidadania, da melhoria das condições sociais dos trabalhadores e de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O trabalhador intermitente possui a garantia de um valor por hora igual ao salário mínimo, mas não possui a certeza de que o número de horas mensais trabalhadas lhe garantirá a percepção de um salário mínimo mensal. Assim, não tem certeza de quando, ou se, será convocado ao trabalho, não possuindo nenhuma garantia de qual será a sua remuneração mensal.

Por isso, o já alarmante índice de desemprego do país pode não refletir a verdadeira situação dos fatos. O governo brasileiro considera o trabalhador intermitente como alguém empregado, mas não é possível saber quantas vezes

24 Nível de Emprego Formal Celetista – Outubro de 2019. Ministério da Economia. Disponível em trabalho.gov.br/images/Documentos/CAGED/2-apresentacao.pdf. Acesso em 02/12/2019, às 20h11.

25 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.470.

esse trabalhador foi convocado para trabalhar, nem se a remuneração por ele efetivamente auferida no mês foi suficiente para sua subsistência²⁶.

Essa situação de indefinição representa um convite a que o trabalhador intermitente procure complementar a sua renda, o que faz precipuamente ingressando no mercado de trabalho informal, no qual não há o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Mais do que isso, as contribuições à Previdência Social inferiores ao salário mínimo de contribuição não são computadas para efeitos de carência. Dessa forma, o trabalhador intermitente, se receber menos que um salário mínimo mensal, terá que complementar sua contribuição previdenciária para que o mês conte como tempo de contribuição para fins de aposentadoria pois, do contrário, terá as contribuições previdenciárias descontadas do que receber, sem possibilidade de qualquer contrapartida.

Nesses termos, a geração de trabalhos intermitentes, símbolo da chamada modernização trabalhista, diminui a arrecadação da Previdência Social e não proporciona aos trabalhadores a desejada situação de bem-estar social.

7. Medida Provisória nº 905/19

Continuando com a política de flexibilização para o combate ao desemprego e enfrentamento da crise que assola o Brasil, o governo editou a Medida Provisória (MP) 905, de 11 de novembro de 2019, a qual não foi convalidada em lei.

A Medida Provisória 905 instituiu o contrato de trabalho verde e amarelo e alterava a legislação trabalhista. Conforme artigo 1º da referida medida provisória, tratava-se de modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não eram considerados os seguintes vínculos laborais: menor aprendiz, contrato de experiência, trabalho intermitente e trabalho avulso.

26 <https://www.conjur.com.br/2019-set-27/reflexoes-trabalhistas-inclusao-emprego-trabalho-intermitente-riscos-conteudo> Acesso em 03/12/2019, às 17h12

A referida Medida Provisória, em seu artigo 16, permitia a contratação de trabalhadores pela modalidade de contrato de trabalho verde e amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. E, em seu art.2º, consagrava que essa modalidade de contratação seria realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e teria como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. A contratação total de trabalhadores, conforme dicção do §1º do mencionado artigo, ficaria limitada a 20% do total de empregados da empresa, levando em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

Nos termos de seu art.5º, caput e §1º, o contrato de trabalho verde e amarelo era celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador e poderia ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

Apesar disso, o artigo 11 da Medida Provisória 905 exclui expressamente a aplicação do art.479 da CLT, que estabelece a obrigação de o empregador pagar ao empregado despedido sem justa causa, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato, na hipótese de rescisão antecipada. Mantinha, no entanto, a aplicação da cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art.481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art.7º da Medida Provisória 905 reduzia para 2% a alíquota de FGTS para essa modalidade de contratação, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que fizera a Lei 9.601/98 (nova modalidade de contrato por prazo determinado) e o art. 15, §7º, da Lei 8.036/90 (com redação da Lei 10.097/2000) em relação ao contrato de aprendizagem; e seu artigo 15 estabelecia que o empregador poderia contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo Federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que viessem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, com menção expressa às situações de cobertura do seguro, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Destaca-se, ainda, nos §§3º e 4º do art.15 da referida Medida Provisória, previsão de que o empregador permanecia obrigado ao pagamento do adicional de

periculosidade que, com a contratação do seguro, passaria a ser de 5%, sendo que o adicional de periculosidade somente era devido quando houvesse exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho.

As empresas que realizassem contratações na modalidade verde e amarelo tinham significativa redução dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento desses trabalhadores. O art.9º, I, da Medida Provisória 905 consagrava a isenção das empresas quanto ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.22, caput e I, da lei 8.212/91, ou seja, a contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que fosse a sua forma.

Além dessa contribuição social, os incisos II e III do art.9º da Medida Provisória 905 isentavam as empresas que contratassem trabalhadores na modalidade verde e amarelo de salário-educação e contribuições destinadas ao Sistema S, idêntica isenção àquela da Lei 9.601/98, que também objetivava estimular a oferta de novos postos de trabalho.

Por todo o exposto, percebe-se que, mais uma vez, o governo brasileiro procurou solucionar o desequilíbrio econômico enfrentado pelo país, e fomentar a geração de empregos, flexibilizando direitos sociais trabalhistas e reduzindo a arrecadação da Previdência. Essa medida, no entanto, agravou o déficit previdenciário e criou empregos precários, que não promovem o bem-estar da sociedade.

8. Reforma da Previdência Social

Com o índice de desemprego ainda elevado e com despesas da Previdência superando a arrecadação²⁷, o governo editou a Proposta de Emenda à Constituição

27 <https://economia.ig.com.br/2019-01-30/rombo-da-previdencia-2018.html> Acesso em 03/12/2019, às 18h03

(PEC) 6 de 2019, para elaboração da Reforma da Previdência. A PEC, aprovada pelo Congresso Nacional, transformou-se na Emenda Constitucional (EC) 103 de 22 de novembro de 2019, com sua vigência, salvo algumas regras de transição, na data de sua publicação.

De acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na época vinculada ao Ministério da Economia, em 2018 o déficit da Previdência era de 195,2 bilhões de reais²⁸. No ano seguinte, em 2019, a somatória do montante de dinheiro devido à Previdência era de, aproximadamente, 491 bilhões de reais²⁹. Atualmente, a despeito da aprovação da Reforma da Previdência, a estimativa é que a Previdência encerre 2021 com um déficit de 211,8 bilhões de reais³⁰.

Faz-se necessário, no entanto, desmitificar a ideia de que a cobrança dos inadimplentes cobriria o déficit da Previdência. Isso não ocorreria porque o déficit da previdência é de fluxo, ou seja, renova-se ano a ano, enquanto a dívida para a Previdência é de caixa, ou seja, é um dinheiro que, uma vez pago, não se renova. Além disso, muitos devedores da Previdência estão falidos, o que dificulta a cobrança. Evidente que a recuperação de valores de devedores é importante, mas isso não resolveria, em caráter definitivo, o déficit da Previdência.

O principal objetivo da Reforma da Previdência é o de cobrir esse déficit anual e a solução do governo, em linhas gerais, foi a de reduzir as despesas dificultando o acesso aos benefícios previdenciários.

Com isso, a Reforma da Previdência utiliza a mesma fórmula das medidas anteriores para o combate à crise brasileira, qual seja, a redução dos direitos sociais das pessoas economicamente mais vulneráveis, maiores beneficiários da Previdência.

É bem verdade que o texto original da PEC 6 de 2019 previa regras bem mais rigorosas do que as efetivamente aprovadas. Por exemplo, é possível citar o regime de capitalização. A análise desse regime, mesmo que não tenha sido aprovado, é importante para se ter uma noção de qual a ideia do governo brasileiro para o enfrentamento da crise atual.

28 <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>. Acesso em 03/12/2019, às 18h08

29 <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/02/27/governo-fecha-cerco-a-grande-devedor-do-inss.htm>. Acesso em 03/12/2019, às 18h23

Sobre a proposta de capitalização, o projeto da PEC 6 de 2019 previa a criação de uma Nova Previdência, com a inclusão do artigo 201-A à Constituição da República, cuja redação seria a seguinte:

Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nacional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.

A Nova Previdência do regime de capitalização também estava prevista para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a inclusão do §6º ao artigo 40 da Constituição, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas:

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.

A PEC previa, ainda, alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como a inclusão do artigo 115, estabelecendo que a Nova Previdência seria implementada alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos RPPS, estabelecendo diretrizes gerais. O §1º do referido artigo reservava à lei complementar, mencionada no art.201-A da Constituição, a definição dos segurados obrigatórios da Nova Previdência.

O regime de capitalização seria, então, obrigatório no RPPS, mas não deixava claro quem seriam os segurados obrigatórios no RGPS.

A proposta de capitalização apresentada inicialmente pelo governo representaria, na prática, o fim da solidariedade que sustenta a Previdência Social. No regime de capitalização, o contribuinte trabalha não mais para financiar os

inativos, mas para financiar a si próprio, em uma espécie de poupança individual. Contudo, quando da ocorrência de algum sinistro, como um acidente de trabalho, a poupança acumulada poderia não ser suficiente para a garantia de uma subsistência mínima e digna.

Por isso mesmo, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari³¹ ensinam que, sem o princípio da solidariedade, não há Previdência Social:

Poder-se ia sustentar que caberia ao trabalhador se proteger de infortúnios, seja pela assistência de seus familiares e amigos, seja por meio da realização de poupança, prevenindo-se contra um futuro no qual não possa mais ser considerado como economicamente ativo. Ocorre, todavia, que a dependência da caridade alheia importa considerar-se como certo o fato de que sempre há alguém capaz de dar assistência ao inválido, quando tal noção não pode ser tida como minimamente razoável, mesmo nas sociedades nas quais a miséria atinge níveis ínfimos.

Já a tese que propõe se transferir ao trabalhador a responsabilidade por sua subsistência futura, quando venha a deixar de ser capaz para o trabalho, esbarra em situações como a daquele que, ainda no início de sua idade produtiva, venha a sofrer um acidente, tornando-se doravante incapaz para o trabalho. Logo, por mais precavido que possa ser o indivíduo, estará ele sempre à hipótese de múltiplos infortúnios durante toda a sua vida profissional, e não somente com o advento de sua velhice.

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Importa ressaltar que os países que, em face de mudanças nos seus regimes previdenciários, adotaram o sistema de capitalização de recursos – mediante contas individualizadas em nome de cada segurado – abandonaram, a nosso ver, a noção de “previdência social”, já que esta só se observa quando a sociedade, como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessitem, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único. A partir do momento em que cada trabalhador faça cotizações para si próprio, e não para um fundo mútuo, desaparece a noção de solidariedade social.

[2021.htm](#). Acesso em 07/03/2021, às 22h25.

31 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 21 e 22.

Nesse sentido, a proposta de capitalização desconstruiria toda a ideia de Previdência Social e agravaria, ainda mais, a crise de bem-estar social da população brasileira.

A Reforma da Previdência, da maneira que foi aprovada, com a promulgação da EC 103/2019, dificulta o acesso da população aos benefícios previdenciários. O objetivo é enfrentar o déficit da Previdência reduzindo suas despesas.

No período anterior à reforma, os homens podiam se aposentar por idade com 15 anos de contribuição e 65 de idade, enquanto as mulheres com 15 anos de contribuição e 60 de idade. Agora, segundo disciplina dos artigos 18 e 19 da EC 103/2019 e com a nova redação dada ao art.201, §7º, I, da Constituição, os homens, inscritos no RGPS após a Reforma, poderão se aposentar com 20 anos de contribuição e 65 de idade, enquanto as mulheres com 15 anos de contribuição e 62 de idade.

A aposentadoria exclusiva por tempo de contribuição deixa de existir. Conforme art.26, §2º, da EC 103/2019, atingido o tempo mínimo de contribuição, o aposentado terá direito a 60% da média do salário de benefício, acrescida de 2% por ano a mais de contribuição, de forma que o limite de 100% somente será deferido ao homem que comprovar 40 anos ou à mulher que comprovar 35 anos de contribuição. A média do salário de benefício será computada com todas as contribuições, e não mais com a exclusão das 20% menores.

O aposentado por invalidez, que recebia 100% da média do salário de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, também está enquadrado no dispositivo legal acima citado. Apenas o aposentado por acidente de trabalho ou doenças profissionais irá receber 100% da média, independentemente do tempo de contribuição, nos moldes do artigo 26, §3º, da EC 103/2019.

Para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os percentuais de contribuição de acordo com a renda, para empregados da iniciativa privada, eram de 8%, 9% e 11%. Com a Reforma, esses percentuais poderão ser de 7,5% a 14%, como preceitua o art.28 da EC 103/2019.

A pensão por morte tinha o valor de 100% do benefício recebido pelo aposentado que faleceu ou 100% da média salarial dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 para o segurado falecido que não era aposentado. Era possível a acumulação de pensão por morte com a aposentadoria. Com a

Reforma, a pensão por morte, prevista no art.23 da EC 103/2019, passa a ser de 50% do valor do benefício, acrescido de 10% para cada dependente, no máximo de 100%. Aquele que acumula pensão por morte e aposentadoria poderá ter um redutor.

Como se nota, a Reforma da Previdência dificulta a percepção de benefícios previdenciários, o que em nada contribui para o bem-estar de uma população que já convive com alto índice de desemprego. Mais uma vez, a solução do governo para o enfrentamento da situação do país passa pela diminuição dos direitos sociais da população mais necessitada da sociedade.

9. Conclusão

Por todo o exposto, o Brasil, há anos, enfrenta uma crise que impede o Estado de alcançar os objetivos de sua ordem social, quais sejam, o bem-estar e a justiça sociais. O elevado índice de desemprego é o principal sintoma dessa crise e impede a pacificação da sociedade brasileira.

Inicialmente, o governo brasileiro entendeu que os encargos tributários das empresas impediam o desenvolvimento econômico e a geração de empregos. Por isso, promoveu extensa desoneração fiscal para as empresas. No entanto, a medida não surtiu o resultado esperado. Mais do que isso, a desoneração fiscal, notadamente a previdenciária, agravou o déficit da Previdência.

Em seguida, o governo optou por flexibilizar as normas trabalhistas, com destaque para a promulgação da Reforma Trabalhista. A crença governamental era de que a legislação do trabalho seria o entrave para a geração de empregos e para a retomada do desenvolvimento econômico. Os resultados também não foram os esperados. Essas medidas geraram a precarização de empregos e a diminuição da arrecadação da Previdência Social. O desemprego no país continuou em níveis alarmantes e a população brasileira não atingiu o esperado bem-estar social.

Além da Reforma Trabalhista, o governo optou novamente por políticas de desoneração dos encargos previdenciários das empresas e de precarização das condições sociais da população por meio da MP 905/2019 e da Reforma da Previdência, que agravaram a situação econômica da população mais necessitada,

impedindo a paz social e o bem-estar da sociedade e não proporcionaram a redução do índice de desemprego nem a retomada do crescimento econômico.

O primeiro passo do governo brasileiro deveria ser o de retomar a conciliação entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho. Nos últimos anos, as alterações legislativas promovidas nessas duas áreas caminharam em sentidos opostos.

A desoneração fiscal das empresas e a flexibilização dos direitos trabalhistas procuraram elevar a oferta de empregos, mas aumentou consideravelmente o déficit da Previdência, não levando em consideração que o trabalhador é o principal beneficiário do regime, que é em grande parte sustentado com contribuições do trabalhador assalariado. O governo atual, ao dar continuidade a essas mesmas medidas, não parece caminhar para a solução da crise.

A redução do desemprego e a retomada do crescimento da economia apenas poderão ocorrer com medidas que adotem, como premissas, a valorização do trabalho e a preservação da Previdência, pelo que deve haver convergência de interesses trabalhistas e previdenciários. Essa é a recomendação internacional que o Brasil adota em sua Constituição. Somente com o respeito aos direitos sociais trabalhistas e previdenciários é que se pode desenvolver política assertiva em relação à promoção do bem-estar social.

10. Referências

Livros:

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2013.

CASSAR, Volia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 21 e 22.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito da Seguridade Social*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2019.

MARTINS, Adalberto. Manual didático de direito do trabalho, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 2019.

_____. Palestra proferida no Painel Justiça do Trabalho: TST – Soluções para o Desemprego, no Seminário promovido pelo Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais de Magistratura – COPEDEM, no dia 20/05/2017, disponível em www.memorycmj.com.br

MARTINS, Sergio Pinto. *O Pluralismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Relatórios:

Análise da Seguridade Social 2019 / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2020

Anuário Estatístico da Previdência Social. Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>.

Nível de Emprego Formal Celetista – Outubro de 2019. Ministério da Economia. Disponível em trabalho.gov.br/images/Documentos/CAGED/2-apresentacao.pdf

Notícias:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-12/deficit-da-previdencia-seria-40-menor-sem-renuncias-fiscais-diz-relatorio>, acesso em 03/12/2019, às 13h33.

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26122-desemprego-fica-em-11-6-e-subutilizacao-tem-queda-no-tri-encerrado-em-outubro>, acesso em 03/12/2019, às 13h16.

<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html>, acesso em 07/03/2021, às 22h05.

<https://economia.ig.com.br/2019-01-30/rombo-da-previdencia-2018.html>, acesso em 03/12/2019, às 18h03.

<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/02/27/governo-fecha-cerco-a-grande-devedor-do-inss.htm>, acesso em 03/12/2019, às 18h23.

<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/02/12/projecao-para-deficit-do-governo-em-2021.htm>. Acesso em 07/03/2021, às 22h25.

<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/#promessa-de-2-milhoes-de-vagas>, acesso em 03/12/2019, às 15h35

<https://oglobo.globo.com/economia/ministro-diz-que-reforma-trabalhista-cria-condicoes-para-crescimento-da-economia-22057028>, acesso em 03/12/2019, às 15h21

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/464c1458-f524-4d51-8bbd-eb8bb29d10cc>, acesso em 03/12/2019, às 11h05.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1678317-dilma-deu-r-458-bilhoes-em-desoneracoes.shtml>, acesso em 03/12/2019, às 10h32.

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/11/12/internas_economia,916076/governo-preve-criacao-de-2-milhoes-de-empregos-com-lei-trabalhista.shtml, acesso em 03/12/2019, às 16h08.

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-acoas-trabalhistas-caem-metade>, acesso em 03/12/2019, 15h52.

<https://www.conjur.com.br/2019-set-27/reflexoes-trabalhistas-inclusao-emprego-trabalho-intermitente-riscos-conteudo>, acesso em 03/12/2019, às 17h12.

https://www.huffpostbrasil.com/2017/03/29/temer-acaba-com-desoneracoes-para-empresas-medida-que-dilma-adm_a_22017832/, acesso em 03/12/2019, às 11h34.

<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>, acesso em 03/12/2019, às 18h08.

www.bbc.com/portuguese/brasil-39714346, p. 3, acessado em 11/05/2017, às 10h55.